BRA
CONSTRUTORA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ – CISPARÁ/MG

Ref.: Processo Licitatório Eletrônico n. 023/2022
Pregão Presencial n. 008/2022

BRA CONSTRUTORA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 09.100.177/0001-34, sediada na Rua 30, Qd-75B, Lt-001, Esquina com Rua 6-a, Vila Santo Antônio, Aparecida de Goiânia-GO**,** neste ato representada por seu representante legal *in fine* subscrito e devidamente habilitado no certame supracitado, vem, *mui* respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO
COM EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão que, equivocadamente, inabilitou a empresa RECORRENTE, pelas razões de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Ab initio, considerando que o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 c/c art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/2019 dispõe sobre a interposição de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato. Considerado, ainda, que o pregoeiro exarou ato de anuência favorável a intenção de recurso no dia 19/08/2022, com prazo fatal definido naquele mesmo ato para o dia 24/08/2022, com efeito, a RECORRENTE observa o prazo legal preceituado, sendo tempestivo o presente Recurso.

No tocante ao efeito suspensivo o art. 109, §2º, da Lei 9.784/99 recepciona a possibilidade de o recurso em apreço adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo. De igual modo, o art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, preconiza o mesmo entendimento.

Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, estaremos esvaziando o sentido constitucional do art. 5°, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório.

Assim, o prosseguimento dos atos administrativos do presente certame deve ser sobrestado até que a decisão final em segunda instância administrativa seja proferida.

II – BREVE ESCORÇO DOS FATOS

Cuida-se, em apertada síntese, de certame licitatório n. 023/2022 – pregão eletrônico (tipo menor preço por lote), visando ao registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de conservação de estradas rurais, vicinais e vias públicas, buscando atender aos municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

Ao ingressar no certame, a ora RECORRENTE ofereceu sua proposta com fundamento em sólido estudo de viabilidade econômica e exequibilidade de sua proposta para atender tudo quanto preceituado no edital em apreço. Infelizmente, após análise inicial em fase de habilitação, a Administração entendeu por inabilitar a ora RECORRENTE, pela ausência da composição de custos unitários dos serviços em sua proposta.

Denota que a respeitável decisão da Comissão não merece prosperar, conforme restará demonstrado, mormente porque padece de um formalismo exagerado que desconsidera a efetiva proposta e sua possível vantajosidade ao erário, pelo que em observância ao princípio da legalidade e economicidade, a RECORRENTE deve ser mantida em sua classificação, e caso o objeto não seja adjudicado para a Licitante provisoriamente vencedora, que a RECORRENTE figure na lista e eventualmente seja chamada à detalhar sua proposta.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Exordialmente, impede ressaltar que o presente certame tem como modalidade o MENOR PREÇO GLOBAL, e não unitário, pelo que cumpre esclarecer algumas concepções acerca do procedimento licitatório que, apesar de basilares, servirão para o deslinde final do certame. *Ab initio*, nos impõe recordar que o constituinte originário, ao fixar a exigência de contratação pública por meio de licitação, teve o intuito de ordenar o processo de modo a garantir precipuamente que se alcançasse a melhor pactuação para o poder público, fazendo-o de forma impessoal e isonômica.

Esse foi também o valor primário utilizado pelo legislador infraconstitucional que, quando da edição da Lei 8.666/1993, estatuiu já em seu artigo 3º a razão de se adotar o referido procedimento, bem como o que deveria nortear o gestor público. Vejamos:

> *"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

A leitura do dispositivo transcrito nos permite identificar com certa tranquilidade que o processo licitatório não possui um fim em si mesmo, não se tratando de mero procedimento que culminará na contratação de um fornecedor para o poder público. A licitação, pois, deve ter como postulado normativo a busca pelas melhores condições para a Administração Pública, garantindo que as contratações sejam eficientes e eficazes, alcançando o fim pretendido e com o melhor custo/benefício.

Nada obstante o agente público esteja vinculado ao expresso no instrumento convocatório e na legislação que o ampara, nunca pode perder de vista que a busca primeira do procedimento é que se pactue com o fornecedor que melhor tem a oferecer para a Administração Pública. Deve, pois, extrair pelo procedimento a melhor proposta, que confira segurança na sua execução e que o interesse público seja devidamente resguardado.

Foi com esse panorama que o constituinte, repetido pelo legislador, determinou a plausibilidade de fixação de determinadas condições para contratar com a Administração Pública, estando alocado nos requisitos para habilitação, seguida pela adequação da proposta. O dever do servidor público responsável pelo certame, é, pois, aferir no caso concreto e diante dos elementos que lhe estão disponíveis se há o preenchimento dos requisitos firmados no edital.

Isso não significa, todavia, uma posição passiva e inerte, podendo realizar diligências que possam demonstrar qual a melhor contratação para o poder público, se abstendo de formalidades exacerbadas para que seja alcançada a contratação mais vantajosa.

No caso em tela, a inércia da Comissão de Licitação, ao não permitir a regular participação da RECORRENTE devido à ausência do detalhamento de composições, **fere de morte os princípios da economicidade, eficiência e proporcionalidade, ao se apegar demasiadamente a uma falha de ordem puramente formal em detalhamento de planilha da proposta em um certame que o critério é o MENOR PREÇO GLOBAL**, falha esta sanável por meio de simples diligência, que a d. Comissão de Licitação se obstou de solicitar, ou de permitir-se solicitar após um eventual chamamento pela ordem classificatória. No mesmo sentido é o entendimento uníssono do Tribunal de Contas da União, conforme transcrito nos acórdãos *in verbis*:

> *"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)*

Como se percebe no julgado supracitado, como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Mister se faz, neste momento, diferenciar a natureza dos erros que podem acometer as propostas em licitações, de forma a especificar as consequências de sua ocorrência. Neste contexto, tais erros/falhas podem ser de ordem formal, material e substancial.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Dessa forma, se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas.

O erro material é o denominado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, é o erro grosseiro e manifesto, que não deve viciar o documento, cuja detecção dispensa análise aprofundada. Havendo erro material, deve ser oportunizada a correção.

Já o erro substancial torna incompleto o conteúdo do documento, e consequentemente impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos. Não se trata de simples lapso material ou formal, trata-se de erro que atinge a natureza do negócio, a validade da declaração ou qualidades a ele essenciais, trazendo prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Hely Lopes Meireles (1997), em posição diametralmente oposta à aquela demonstrada pela decisão recorrida afirma *"melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e não consentâneo com o caráter competitivo da licitação".*

Nesse mesmo sentido, Diógenes Gasparini (2003): *"Não obstante o rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes enseja a desclassificação"*.

Ora, é certo que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

A aplicação desse entendimento ao caso concreto, o qual se trata claramente de um erro material, qual seja, o erro de não detalhamento dos custos unitários em um pregão que tem como único critério o menor preço global, constituindo-se em flagrante violação à competitividade do certame licitatório, erro este que poderia ser sanado com simples diligência, ou condicionando-se que a RECORRENTE apenas figuraria na listagem

de lances aptos a serem convocados caso apresentasse, a posteriori, sua composição detalhada. Mas não sua simples eliminação em decorrência deste erro.

Neste sentido, vale frisar que recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o Tribunal de Contas da União indicou ser **dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta** e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, conforme enunciado do acórdão transcrito a seguir:

> *A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. CABE À LICITANTE SUPORTAR O ÔNUS DECORRENTE DO SEU ERRO, NO CASO DE A ADMINISTRAÇÃO CONSIDERAR EXEQUÍVEL A PROPOSTA APRESENTADA.*
> (Acórdão TCU 2.546/2015 – Plenário. Relator: Min. André de Carvalho, Julgado em 14/10/2015)

Neste mesmo julgado, destaca-se a cristalina e objetiva motivação do Ministro Relator em seu voto, numa verdadeira aula de Direito Administrativo, em que o mesmo assevera a jurisprudência pacífica naquela Egrégia Corte de Contas Federal no sentido que:

> *"Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, **já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara**) .*
>
> *Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes*

> *para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.*
>
> *Na mesma linha, o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa MPOG nº 2, de 2008, ao disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, aduz que:*
>
> *"Art. 29-A - omissis.*
>
> *§ 2º Erros no preenchimento da Planilha **não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".*
>
> *Anote-se, aliás, **que essa regra era de obrigatório conhecimento pelo pregoeiro**, estando replicada, inclusive, no item 7.6.5. do edital, e, assim, deveria ter sido observada no presente caso.*
> (Voto do Min. Relator André de Carvalho; Acórdão TCU 2.546/2015 – Plenário. Julgado em 14/10/2015 – grifo nosso).

Vale frisar que, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que **o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas**, e no presente caso tal entendimento é perfeitamente aplicável, tendo em vista que ocorreria apenas o detalhamento da proposta em sede de diligência, privilegiando-se assim a efetiva vantajosidade ao erário.

Não é demais frisar que **o certame licitatório sob comento tem como modalidade o menor valor global**. Assim, quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos), tendo as planilhas unitárias caráter meramente instrumental. Tal entendimento resta bem evidenciado no inciso XII do art. 15 da Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e

Gestão (atual Ministério da Economia), a qual dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não:

> *"XII - o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definido da seguinte forma:*
>
> *a) por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços,* ***observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados****; e*
>
> *b) por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso."* (grifo nosso)

A respeito, ainda no sentido do caráter instrumental das planilhas, trago as seguintes considerações constante do voto condutor do Acórdão 963/2004-TCU-Plenário, ***"sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens*** *que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos."*

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata problemas de ordem formal na proposta, como no presente caso, mas que não lhe retiram a essência ou sua efetividade e vantajosidade, como no presente caso, em que não se pode admitir como solução a simples desclassificação do Licitante. Ao contrário, deverá ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas.

Neste sentido, a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação, uma vez que não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o

que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado, bastando observar que a licitante poderia ter preenchido a planilha corretamente e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta, no caso, até um valor menor para a Administração. Por fim, o mesmo raciocínio se aplica até mesmo para o caso de uma cotação de item planilha com valor superior ao orçado, conforme pontualmente asseverado pelo Ministro Relator Benjamin Zymler, em seu voto no bojo dos Acórdão TCU n. 4.621/2009 – Segunda Câmara, transcrito *in verbis*:

> *"Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.*
>
> *Da mesma forma, na linha do antes exposto,* ***em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la****.*
> *(...)*
> *Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha,* ***de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais****.*
>
> *Destaco que,* ***até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobre preço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração****.*
> (Acórdão TCU n. 4.621/2009 – Min. Relator Benjamin Zymler, julgado aos 01/09/2009 – grifo nosso).

Em idêntico sentido, no relatório que acompanha a Decisão 577/2001 – Plenário TCU, consta uma boa delineação da questão efetuada pela unidade técnica, sendo que a Colenda Corte Federal de Contas acolheu os pareceres precedentes no sentido aqui defendido:

> *"Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo*

> *acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:*
>
> *1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou*
>
> *2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, **o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador**."* (grifo nosso)

Desta feita, é pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União que a desclassificação de proposta mais vantajosa por erro de planilha, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobre-preço, é medida última e excepcional, conforme corroborado no voto condutor do Acórdão 159/2003-TCU-Plenário, ora trazido à baila:

> *"Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços - como é o caso das adutoras do Alto Sertão e Sertaneja -, é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. **O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falar em desclassificação de propostas**. Não fosse assim, quer dizer, se qualquer sobre preço em custos unitários autorizasse a desclassificação das propostas, seria difícil para a Administração contratar obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços. **É tendo por bases esses casos, os de discrepância razoável em custos unitários, que a Lei nº 8.666/93, por meio dos artigos que citei, não estabelece a obrigatoriedade de desclassificação em virtude de custos unitários**.*
> (Acórdão 159/2003-TCU-Plenário – grifo nosso)

Neste mesmo contexto, inclusive, que o ilustre administrativista Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 43, inciso IV, e art. 48 da Lei 8.666/93, assevera que:

> *"**É óbvio que preenche os requisitos legais uma proposta de cujo valor global não é excessivo**, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registros de preços (e, mesmo, tabelamento de preços)."*
> (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações, 8ª ed., pág. 403 – grifo nosso).

No mesmo sentido é o entendimento uníssono do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bradando contra o excesso de formalismo, conforme transcrito *in verbis*:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*
> *1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*
> *2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*
> *3. Segurança concedida*
> *(STJ - MS 5281 -DF (LEXSTJ VOL.:00108 AGOSTO/1998/38, RDR 11/122), MS 5631 -DF)*

Igualmente, a jurisprudência dos Tribunais Estaduais corrobora o entendimento doutrinário de possibilidade de validação do erro formal ou material, de forma a **privilegiar o CONTEÚDO DA PROPOSTA, e a VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO,** conforme se depreende do enunciado abaixo colacionado:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS. SECRETARIA DA CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER. EDITAL N°05/2017, PARA O FOMENTO A PROJETOS DE PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE DO SUL, PARA O DESENVOLVIMENTODO ESPORTE E LAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA COMISSÃO*

> *LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, A SER ENTREGUE POR MEIO ELETRONICO. PEN DRIVE. INABILITAÇÃO DO MUNICIPIO IMPETRANTE PORQUE ENTREGOU OS DOCUMENTOS ATRAVES DE CD. FORMALISMO EXCESSIVO.* ***(...) em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado a amplitude das propostas oferecidas a Administração Pública. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia a obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado****. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS MEMBROS DA COMISSAO DE LICITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. UNANIME.*
> (Mandado de Segurança N° 70075603571, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lucia de Fatima Cerveira, Julgado em 23/03/2018 – grifo nosso).

Impende ainda considerar que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 destina a licitação como veículo garantidor do princípio constitucional da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa para a administração, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Neste ínterim, acerca do formalismo próprio dos procedimentos licitatórios, temos o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que preconiza:

> *"Art. 4º (...) Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."*

Ora, a questão aqui a ser discutida é delimitar qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e quando esse formalismo excede sua

finalidade e impede a realização do objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, de forma a impedir um formalismo excessivo, tendo em vista a licitação não é um fim em si mesmo, determina o art. 43, § 3º, da mencionada Lei que:

> *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.".*

Neste diapasão, percebe-se que seria a solução justa e razoável admitir a participação regular no procedimento, e seu registro dentro da colocação regular das propostas, e, em caso de não adjudicação da proposta melhor classificada no certame, que sua proposta seja regularmente considerada para todos os fins de direito, promovendo-se as devidas regularizações em sede de diligência.

Ademais, a referida planilha de composição unitário possui mero caráter subsidiário e instrumental e **erros desta natureza não deveriam constituir hipótese de exclusão de propostas**, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual.

Conforme sobejamente demonstrado ao longo desta peça recursal, sobre esse tema, **são vários os julgados do TCU (Acórdãos TCU 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara) que, em casos similares, deliberou-se pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis**, dado seu caráter meramente instrumental. De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, é nítido que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da legalidade do certame, bem como da vantajosidade esperada, **pelo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público**.

E não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta.

IV – DOS PEDIDOS

Por todas as razões aqui expendidas, somadas aos áureos suplementos que acudirão a douta manifestação desta Autoridade, com a devida vênia, a RECORRENTE pugna, com supedâneo nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, pelo acolhimento do presente recurso, pelo que requer:

a) **seja dado PROVIMENTO ao presente recurso**, com efeito para que, reconhecendo-se a irregularidade da decisão hostilizada, seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação, declarando-se a habilitação da empresa RECORRENTE e sua respectiva posição na classificação das propostas, oportunizando-se a eventual supressão de erro material por meio de diligência, caso seja convocada;

b) em **observância ao princípio da eventualidade**, requer por fim, caso seja indeferido o presente Recurso Administrativo, façam-no conhecer de ofício à Autoridade Superior competente, qual seja, o Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará - CISPARÁ, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
De Goiânia/GO para Pará de Minas/MG, em 24 de agosto de 2022.

LEONARDO BRUNO ARATAQUE GOMES:56520794104

Assinado de forma digital por LEONARDO BRUNO ARATAQUE GOMES:56520794104
Dados: 2022.08.24 22:58:31 -03'00'

LEONARDO BRUNO ARATAQUE GOMES
ENGENHEIRO CIVIL - CREA 7.702/D-GO
BRA CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 09.100.177/0001-34